Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1679/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10323/2015
PROTOCOLO	**:**	1598959
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	GILBERTO JOSE SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2015
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCED. LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE N.º 002/2015
CONTRATADA	**:**	ALEXANDRE ZAMBONI – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM T.I.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 37.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM T.I. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 004/2015, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Anastácio*** e ***Alexandre Zamboni - ME***, objetivando a contratação de empresa especializada em T.I., com valor contratual no montante de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS – 1309/2016 (pp. 146/149).

Neste momento, será analisado o Termos Aditivo n.º 01 da contratação pública em apreço.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 27030/2016 (pp. 151/153), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 01º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 373/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 01 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer a baila a alteração contratual promovida pelos reportados termos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	17/12/2016	22/01/2016	12/02/2016	+ 12 meses	**31/12/2016**	139

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***regularidade*** do 01º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 004/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59,

inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net